



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 339/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2553/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: AUTORIZA OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E FILANTRÓPICOS A CRIAR UMA SALA DE DESCOMPRESSÃO E RELAXAMENTO A SER UTILIZADA PELOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM NOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Marcelo Lessa, que dispõe sobre a autorização dos hospitais públicos, privados e filantrópicos a criar uma sala de descompressão e relaxamento para ser utilizada pelos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem e auxiliares de enfermagem nos hospitais do município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal** de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo autorizar a criação de uma sala de descompressão e relaxamento, a ser utilizados pelos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem nos estabelecimentos que especifica.

Justifica o autor que é sabido que as jornadas de trabalho dos profissionais da saúde são extensas, as vezes, seguidas de múltiplos vínculos empregatícios. A carga trabalho é a intensa, e, por vezes, psicologicamente desgastante.

Há caso de afastamentos de funcionários por fatores psicológicos como estresse e depressão, o que além de prejudicar o próprio funcionário, sobrecarrega ainda mais os demais colaboradores que permanecem em atividade.

Por isso, é fundamental implantar estruturas de acolhimento aos trabalhadores de acordo com as Diretrizes da Política Nacional de Promoção da Saúde do Trabalhador do Sistema Único de Saúde (SUS).

O referido projeto busca reduzir a fadiga física e emocional do profissional da saúde no ambiente hospitalar, provocada pelos diversos fatores, promovendo melhoria da ambiência e do acolhimento ao trabalhador da saúde.

Assim, a implantação de salas de descompressão e relaxamento equipadas com sofás, televisores, computadores, acesso à internet e uma pequena copa é imprescindível para que estes funcionários possam usufruir de um momento de descontração nas pausas estabelecidas durante a jornada de trabalho, visando à necessária melhoria no atendimento de saúde municipal.

Cumpre ressaltar que o mérito do referido projeto de lei é de suma importância para todos os envolvidos.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no **art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município**, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

Ante o exposto, há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma CONTRÁRIA à sua apreciação em Plenário.

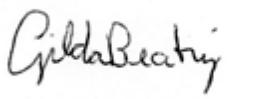
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se CONTRARIAMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 19 de Abril de 2021



GIL MAGNO
Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal

Mauro Peralta
Vocal